



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Autoridade Reguladora de Energia:
Resolução Normativa n.º 2/ARENE-CA/2022:
 Aprova o Regulamento de Interligação de Mini-redes.

Autoridade Reguladora de Energia

Resolução Normativa n.º 2/ARENE-CA/2022
 de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer as regras e procedimentos relativamente à interligação de Mini-redes à Rede Eléctrica Nacional, no âmbito das competências previstas no n.º 8 do artigo 22, do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado por Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, o Conselho de Administração determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Interligação de Mini-redes em anexo à presente Resolução, que é parte integrante da mesma.

Art. 2. As dúvidas que resultarem da interpretação e execução do Regulamento aprovado, serão esclarecidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora de Energia.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Administração em Maputo, aos 19 de Dezembro de 2022. – O Presidente do Conselho de Administração, *Paulo da Graça*.

Regulamento de Interligação de Mini-Redes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para os efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

2. Qualquer termo utilizado neste regulamento a que tenha sido atribuído outro significado no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro ou na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho tem o significado que lhe tenha sido atribuído, a menos que explicitamente doutro modo indicado neste regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os termos, condições e procedimentos aplicáveis à interligação de mini-redes à REN, verificada a sua expansão para a área de concessão de mini-rede.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas colectivas de direito público e privado, que realizam actividades de fornecimento de energia eléctrica participando num processo de interligação de uma mini-rede à REN, incluindo, sem limitação, o proponente da interligação, a entidade adquirente e o concessionário de mini-rede.

ARTIGO 4

(Competências)

No âmbito do presente Regulamento compete a Autoridade Reguladora de Energia, de entre outros:

a) regular, monitorar e fiscalizar:

- i. as condições de interligação da mini-rede à REN;
- ii. os contratos de interligação e de compra e de venda de energia eléctrica;
- iii. as tarifas de consumo e preços de compra e de venda de energia eléctrica; e
- iv. as condições aplicáveis à determinação do valor da indemnização a pagar ao concessionário pelos activos da mini-rede inutilizados ou a ceder e o respectivo regime.

b) fixar e aprovar:

- i. os termos e condições de interligação das mini-redes à REN;
- ii. o valor da indemnização a pagar;
- iii. os valores das tarifas aplicáveis aos clientes da mini-rede depois da interligação; e

- iv. o preço de compra e de venda de energia eléctrica, conforme o caso.
- c) aprovar o contrato de interligação, o contrato de compra de energia eléctrica pelo concessionário da mini-rede a um concessionário de produção e/ou distribuição, o contrato de venda de energia eléctrica pelo concessionário da mini-rede ao concessionário de distribuição e o contrato de gestão e operação da rede de distribuição, conforme o caso;
- d) conferir a conformidade técnica das mini-redes e os planos de expansão apresentados por um proponente, assim como os relatórios de auditores independentes;
- e) instruir e tramitar o processo da interligação que implique a modificação, transmissão ou extinção da concessão de mini-rede, para a aprovação da entidade competente; e
- f) resolver quaisquer dúvidas e mediar litígios decorrentes da interligação, incluindo sobre o valor da indemnização e o seu pagamento.

ARTIGO 5

(Modelos de interligação)

1. As condições de interligação da mini-rede à REN devem contemplar as seguintes alternativas:

- a) Interligação à REN com preservação da concessão da mini-rede: interligação à REN com preservação da concessão da mini-rede, permitindo-se ao concessionário da mini-rede a compra de energia eléctrica ao concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica;
- b) Interligação à REN com conversão da concessão de mini-rede em concessão para produção de energia eléctrica: permitindo-se ao concessionário da mini-rede a venda de energia ao concessionário da rede de distribuição, e a transferência das infra-estruturas e instalações eléctricas de distribuição, bem como a actividade de comercialização integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica;
- c) Interligação à REN com extinção da concessão de mini-rede, e subcontratação do seu concessionário para a gestão e operação das actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica; e
- d) Interligação à REN com extinção da concessão e transferência total das actividades e das infra-estruturas e instalações eléctricas integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica ou outra entidade pública a indicar.

2. A não interligação de uma mini-rede apesar de estar localizada dentro de um perímetro de 30 (trinta) km distantes da REN nos termos do número 3 do presente artigo, deve contemplar as seguintes alternativas:

- a) a extinção da mini-rede, que obriga à migração de todos clientes da mini-rede para o concessionário de distribuição ligado à REN, tendo o concessionário da mini-rede direito a uma indemnização nos termos do Artigo 8; e

- b) a manutenção da concessão da mini-rede, com exclusividade de fornecimento de energia eléctrica aos clientes da área de concessão, não conferindo direito de indemnização ao concessionário da mini-rede.

3. No caso de ser planificada a expansão da REN a uma área de concessão de uma mini-rede sem interligação:

- a) a proposta de não interligação deve ser fundamentada no plano de expansão, na base de:
 - i. localização geográfica ou topográfica da mini-rede, incluindo mais de 30 (trinta) km distantes da REN;
 - ii. inviabilidade técnica da interligação da mini-rede; e
 - iii. inviabilidade financeira e ou económica da interligação da mini-rede.
- b) o plano de expansão sem interligação deve especificar as medidas a tomar para a preservação das actividades do fornecimento de energia eléctrica objecto da concessão da mini-rede, incluindo os clientes servidos pela mini-rede.

ARTIGO 6

(Processo)

1. Com base nos planos de expansão da REN, o proponente da interligação notifica por escrito e com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias de calendário, a Autoridade Reguladora de Energia e o(s) concessionário(s) afectado(s), incluindo a proposta de interligação ou de não interligação, das respectivas instalações de produção e de distribuição da mini-rede, nas condições estabelecidas no artigo 5.

2. A proposta de interligação da mini-rede, referida no número anterior, sujeita-se à realização de estudos técnicos e económicos prévios que demonstrem, nos termos do presente artigo:

- a) a viabilidade técnica, económica e financeira da interligação, incluindo relativamente aos clientes e ao concessionário da mini-rede;
- b) a proposta de indemnização nos termos do Artigo 8;
- c) O impacto da interligação na REN e no empreendimento da concessão de mini-rede, objecto da proposta de interligação, incluindo as medidas, obras e reforços das instalações necessários à preservação da qualidade, fiabilidade, segurança e eficiência energética; e
- d) a fiabilidade e continuidade do fornecimento de energia eléctrica aos clientes da mini-rede.

3. Ao receber a notificação e proposta de interligação, a Autoridade Reguladora de Energia no prazo global de 60 (sessenta) dias a contar da recepção, sem prejuízo ao número 5 do presente artigo:

- a) regista a proposta de interligação no acto da recepção, verificando o conteúdo da mesma e à posterior notifica o proponente no prazo de 3 (três) dias a contar da data da recepção, sobre elementos em falta, tendo o proponente 10 (dez) dias para os apresentar;
- b) promove, no prazo de 15 (quinze) dias, a consulta das partes interessadas, sobre as condições aplicáveis à interligação;
- c) verifica no prazo de 20 (vinte) dias, a conformidade técnica da mini-rede para a interligação à REN, a disponibilidade de fundos para o pagamento da indemnização, a viabilidade da tarifa ou do preço de compra e ou venda, conforme o caso;

- d) decide ao concluir a verificação, notificando por escrito as partes interessadas no prazo de 3 (três) dias sobre a proposta de interligação, no que respeita:
- i. ao modelo de interligação da mini-rede conforme descrito no artigo 5;
 - ii. ao valor e termos de pagamento da indemnização pelos activos da mini-rede a ceder ou inutilizar, conforme aplicável;
 - iii. à entidade responsável pelo pagamento da indemnização;
 - iv. ao valor da tarifa pelo fornecimento de energia eléctrica aos clientes; e
 - v. ao preço de compra e venda de energia eléctrica, conforme o caso.

4. A não apresentação dos elementos em falta referidos na alínea a) do número anterior resulta no indeferimento liminar da proposta de interligação.

5. Não havendo acordo entre as partes sobre as condições de interligação, qualquer parte pode recorrer à intervenção de um perito independente nos termos do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, sendo a determinação pelo perito submetida no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da sua nomeação, simultaneamente à Autoridade Reguladora da Energia, ao proponente e ao concessionário da mini-rede.

6. Finalizada a instrução do processo, a Autoridade Reguladora de Energia submete à entidade competente para decisão que, uma vez favorável, conduz à celebração dos respectivos contratos pelas partes interessadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da notificação da mesma.

7. O gestor da REN deve garantir o cumprimento das normas técnicas aplicáveis à interligação, acesso e trânsito na REN, nos termos do contrato de interligação e da legislação aplicável.

8. As tarifas de consumo de energia eléctrica são determinadas de acordo com a legislação aplicável.

9. Para efeitos do número 5 do presente artigo, a parte interessada em recorrer a intervenção do perito independente deve fazê-lo no prazo de 3 (três) dias devendo notificar a ARENE assim que o fizer.

ARTIGO 7

(Forma e conteúdo dos contratos)

1. O contrato de interligação contém, entre outros, os seguintes elementos:

- a) identificação, endereço, contactos telefónicos e electrónicos, incluindo correio e portal electrónicos, o representante da pessoa colectiva e o respectivo mandato;
- b) objecto do contrato, incluindo, a especificação das actividades, a fonte energética, potência e tecnologia;
- c) a data e prazo de validade do contrato;
- d) a localização do empreendimento e da área de concessão, descrita com coordenadas geográficas, incluindo os títulos de direito de uso e aproveitamento da terra e das servidões;
- e) a listagem dos clientes na área de concessão, objecto de interligação;
- f) a planta da instalação eléctrica da mini-rede, incluindo a fonte de energia e potência instalada, postos de transformação, instalações de armazenamento e conforme o caso, a rede de distribuição;

- g) direitos e obrigações das partes, incluindo relativamente à compra e venda de energia eléctrica, conforme o caso e à interligação à REN;
- h) ponto de interligação à REN; e
- i) prazo, incumprimento, resolução de litígios e rescisão do contrato.

2. O contrato de compra e venda de energia eléctrica entre o concessionário da mini-rede a um concessionário de produção e/ou distribuição, contém entre outros, os seguintes elementos:

- a) identificação das partes, endereço, contactos telefónicos e electrónicos, incluindo correio e portal electrónicos, o representante da pessoa colectiva e o respectivo mandato;
- b) direitos e obrigações das partes;
- c) objecto do contrato, incluindo as condições de entrega e regras de estimativa da quantidade de energia eléctrica a comprar e ou vender, em quilowatt horas;
- d) o preço de compra e ou venda de energia eléctrica à mini-rede;
- e) termos de facturação e pagamento;
- f) lista das pessoas qualificadas para a realização de operações e respectivos contactos para comunicação entre as partes;
- g) descrição da mini-rede, incluindo especificações técnicas dos componentes relevantes;
- h) requisitos técnicos aplicáveis à instalação eléctrica em regime de interligação;
- i) designação do ponto de ligação e requisitos de ligação à REN;
- j) condições de acesso aos sistemas de protecção e contagem na interligação à REN;
- k) regras aplicáveis ao equipamento de medição e contagem;
- l) a previsão da quantidade e condições de entrega de energia eléctrica à REN;
- m) operação da mini-rede, factor de potência, sincronização e demais padrões técnicos aplicáveis;
- n) regras aplicáveis às interrupções e cortes de energia eléctrica programadas e não programadas;
- o) prazo, incumprimento, resolução de litígios e rescisão do contrato; e
- p) obrigações e responsabilidades, individuais e mútuas, na estabilidade e fiabilidade do fornecimento de energia eléctrica à mini-rede e na conservação da qualidade de operação da REN, nos termos da legislação aplicável.

3. O contrato de venda de energia eléctrica pelo concessionário da mini-rede ao concessionário de distribuição deve conter, de acordo com a legislação aplicável, entre outros, os seguintes elementos:

- a) identificação das partes, endereço, contactos telefónicos e electrónicos, incluindo correio e portal electrónicos, o representante da pessoa colectiva e o respectivo mandato;
- b) lista das pessoas qualificadas para a realização de operações e respectivos contactos para comunicação entre as partes;
- c) direitos e obrigações das partes;
- d) objecto do contrato, incluindo, a especificação da fonte energética, potência e demais características técnicas;
- e) o preço de venda de energia eléctrica pela mini-rede, calculado de acordo com o Artigo 9 do presente regulamento;
- f) termos de facturação e pagamento;
- g) descrição da mini-rede, incluindo especificações técnicas dos componentes relevantes;

- h) requisitos técnicos aplicáveis à instalação eléctrica em regime de interligação;
- i) designação do ponto de ligação e requisitos de ligação à REN;
- j) condições de acesso aos sistemas de proteção e contagem na interligação à REN;
- k) a previsão da quantidade e condições de entrega de energia eléctrica à REN;
- l) operação da mini-rede, factor de potência, sincronização e demais padrões técnicos aplicáveis;
- m) prazo, incumprimento, resolução de litígios e rescisão do contrato; e
- n) obrigações e responsabilidades das partes, relativamente à estabilidade e fiabilidade do fornecimento de energia eléctrica da mini-rede ou central de produção e na conservação da qualidade de operação da REN.
4. O contrato de gestão e operação da rede de distribuição da mini-rede deve conter entre outros os seguintes elementos:
- a) identificação das partes, endereço, telefone e contactos eletrónicos incluindo correio eletrónico e portal eletrónico e, no caso de pessoa coletiva, o representante e respetivo mandato;
- b) direitos e obrigações das partes;
- c) objecto do contrato, incluindo as condições e termos de gestão, operação e manutenção, assim como as condições de higiene e segurança, e ambiente, aplicáveis;
- d) tarifas de clientes, custos de operação e administração e demais condições económicas entre as partes;
- e) descrição da área de actuação;
- f) normas de segurança, operação e gestão;
- g) atendimento ao consumidor e tratamento de reclamações; e
- h) prazo, incumprimento, resolução de litígios e rescisão do contrato.
5. Os modelos de contrato previstos no presente artigo são aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 8

(Cálculo do valor da indemnização)

O cálculo do valor da indemnização a pagar ao concessionário da mini-rede, no caso da expansão da REN à área de concessão nos termos dos artigos 5 e 6, é aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia e composto pela soma de:

- a) o valor contabilístico auditado dos activos inutilizados ou adquiridos pela entidade adquirente resultado do processo da interligação;
- b) os lucros cessantes, fixados na base do valor total das receitas líquidas auditadas provenientes do empreendimento da mini-rede nos 12 (doze) meses anteriores à data da extinção da concessão.

ARTIGO 9

(Cálculo do preço de venda de energia)

1. O preço e as condições de venda de energia do concessionário da mini-rede ao concessionário de distribuição da REN são livremente negociados entre as partes sujeitos à aprovação da Autoridade Reguladora de Energia, com base no princípio de recuperação de investimentos e preservação dos direitos adquiridos da geração de proveitos ao nível permitido, referido no Regulamento Tarifário.

2. Após a submissão da proposta de interligação e na falta de acordo entre as partes, no período de 20 (vinte) dias referidos

na alínea c) do número 3 do artigo 6 do presente regulamento, a Autoridade Reguladora de Energia aplica as seguintes fórmulas de cálculo:

- a) No caso de a interligação ser realizada nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 5, o preço de venda de energia eléctrica produzida e vendida pela mini rede:

$$\text{Preço de Venda (MZN/kWh)} = (\text{Proveitos Permitidos} + \text{Custo das compras de energia eléctrica e - Receitas de tarifas de consumo}) / \text{energia eléctrica vendida (kWh)}$$

Onde:

- i. os Proveitos Permitidos têm a mesma estrutura e fórmula de cálculo definida no Regulamento Tarifário, excepto para a Margem de Desempenho (MD) que é igual a zero;
- ii. o custo das compras de energia eléctrica corresponde ao valor das compras de energia eléctrica efectuadas pelo concessionário da mini-rede durante um ano;
- iii. as receitas de tarifas de consumo correspondem ao volume de receitas pela venda de energia eléctrica aos consumidores, levando em consideração as tarifas aplicáveis após a interligação;
- iv. a energia eléctrica vendida corresponde à quantidade de kWh vendida durante um ano; e
- v. a quantidade de energia eléctrica vendida pelo concessionário da mini rede, bem como a quantidade de energia eléctrica vendida aos clientes, são definidas da seguinte forma:

No primeiro período de fixação de preços após a interligação: as quantidades de energia eléctrica são estimadas no plano técnico e financeiro detalhado apresentado pelo concessionário da mini-rede, este plano deve incluir as informações mencionadas no Regulamento Tarifário e reflectir com exactidão o novo estatuto interligado.

Em períodos subsequentes de fixação de preços: as quantidades de energia eléctrica são definidas com base nos dados reais de períodos anteriores.

No final de cada período é feita a consolidação das contas e os valores cobrados em excesso ou em defeito são integrados nas contas do período seguinte.

- b) no caso de a interligação ser realizada nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 5, o preço de venda de energia eléctrica produzida e vendida pela mini-rede é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Preço de Venda (MZN/kWh)} = \text{Proveitos Permitidos} / \text{energia eléctrica vendida (kWh)}$$

Onde:

- a) os Proveitos Permitidos têm a mesma estrutura definida no Regulamento Tarifário. Os diferentes elementos da fórmula dos Proveitos Permitidos devem ser actualizados:

BRR = A Base de Remuneração Regulatória dos Activos inclui apenas os activos que não tenham sido transferidos para outras entidades em troca de compensação no momento da interligação.

Amort = A amortização é ajustada de acordo com as alterações feitas na RAB.

O&M = Os Custos Operacionais correspondem apenas às actividades de produção de energia eléctrica.

MD = O Margem de Desempenho é zero.

- b) a energia eléctrica vendida corresponde à quantidade de kWh vendida durante um ano, e é definida de acordo com o ponto v), da alínea a), do número 2 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Disposições finais

ARTIGO 10

(Modelos e formulários)

1. A Autoridade Reguladora de Energia elabora, aprova e publica os modelos de contrato, formulários e guiões associados que orientam os processos aplicáveis à qualidade de serviço e relações comerciais do presente regulamento, nos anexos II a III, nomeadamente:

- a) contrato de interligação;
- b) contrato de compra e venda de energia eléctrica pelo concessionário da mini-rede.

2. A Autoridade Reguladora de Energia pode aprovar outros modelos, formulários e guiões necessários à implementação do presente regulamento.

ARTIGO 11

(Fiscalização da aplicação do regulamento)

1. A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da Autoridade Reguladora de Energia, nos termos da Lei que a cria, seu Estatuto Orgânico, Regulamento o interno demais legislação aplicável.

2. As acções de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia e sempre que se considere necessário para assegurar a regulação do sector de energia.

3. A Autoridade Reguladora de Energia realiza ou promove a realização de acções de verificação, designadamente auditorias e acções de fiscalização, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for por ela determinado.

ARTIGO 12

(Prestação de informações à Autoridade Reguladora de Energia)

Os concessionários são obrigados a prestar toda a informação e documentos sempre que e dentro dos prazos solicitados pela Autoridade Reguladora de Energia, devendo fazê-lo por escrito em formato físico e electrónico, salvo indicação em contrário daquela.

ARTIGO 13

(Regime sancionatório)

1. A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui infracção punível, nos termos do regime sancionatório aplicável, aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia.

2. Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, acções de fiscalização, inspecções, petições, queixas, denúncias e reclamações, podem ser utilizadas nos termos do regime sancionatório aplicável.

ARTIGO 14

(Resolução de litígios)

Os litígios que surjam no âmbito do presente regulamento são resolvidos de acordo com o previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora de Rede aprovado em Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

Anexo I - Glossário

Área de Concessão: área geográfica definida na concessão de mini-rede para a realização de actividades de fornecimento para o acesso à energia, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas.

Autoridade Reguladora de Energia: também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, nos termos da referida Lei, seu Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

Base de Remuneração Regulatória (BRR): (da sigla em inglês RAB – *Regulatory Asset Base*) é, conforme a formula que consta do Artigo 12 do Regulamento Tarifário, a compilação e somatório do Balanço Líquido de Activo, o qual é calculado na base do custo actual dos activos (financiados com fundos do concessionário e excluindo activos contribuídos pelo cliente e eventuais subsídios) mais o custo de capital prudente menos os activos liquidados (sendo o Balanço de Activos) menos o valor de amortizações acumuladas (sendo o Balanço Líquido de Activo).

Contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica: o contrato celebrado com o concessionário da mini-rede para compra e ou venda de energia eléctrica.

Contrato de Gestão e Operação da Rede de Distribuição da Mini-Rede: contrato celebrado entre o concessionário da mini rede cuja concessão foi rescindida com a interligação, e o Proponente, para as actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica.

Contrato de Interligação: o contrato celebrado entre o concessionário da mini-rede e o Proponente que rege os termos da interligação.

Entidade Adquirente: qualquer entidade pública ou privada titular de uma concessão de actividades de fornecimento de energia eléctrica à partir da REN, que adquire activos de produção e ou distribuição e ou armazenamento de um concessionário de mini-redes em conformidade com o presente Regulamento, podendo também ser o Proponente.

Entidade Competente: o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições.

Instalação Eléctrica: os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

Mini-rede: sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à REN. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”.

Ponto de interligação: infra-estruturas físicas e ou equipamento que efectua a interligação entre uma mini-rede com produção, armazenamento e ou rede de distribuição e a REN (REN), através da rede de distribuição de um concessionário de distribuição.

Preço de compra: preço de compra de energia eléctrica pago pelo concessionário da mini-rede, calculado em MZN/kWh ou USD/kWh.

Preço de venda: preço de venda de energia eléctrica produzida pela mini-rede e vendida calculado em MZN/kWh ou USD/kWh.

Produção de Energia Eléctrica: conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética.

Proponente de Interligação ou Proponente: qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado responsável pela operação e gestão da REN, da RNT, do Mercado Nacional ou concessionário de uma rede de distribuição que faz parte da REN ou de outra forma envolvida num empreendimento para expansão

da REN ao local geográfico de uma área de concessão de uma mini-rede, podendo o titular de uma concessão de mini-rede também ser proponente de interligação.

Proveitos permitidos: rendimentos e ganhos que, nos termos regulamentares, são atribuídos ao empreendimento de uma actividade de fornecimento de energia eléctrica, objecto de concessão, para recuperar através da cobrança da tarifa de consumo, em contrapartida do desenvolvimento da actividade em causa.

Regulamento Tarifário: instrumento que tem como objecto padronizar a regulação tarifária da actividade de fornecimento de energia através de mini-redes nas zonas fora da rede.

REN (REN): compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

Valor contabilístico auditado: significa o valor residual dos activos de um empreendimento de acordo com o saldo no balanço baseado no custo original do activo, mais despesas adicionais cobradas do activo, menos qualquer depreciação e/ou amortização e encargos de imparidade.

Zonas Fora da Rede Eléctrica Nacional ou Fora da Rede: zonas não servidas pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas.

Zonas rurais: áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.

Anexo II

N.º do contrato:

Contrato de Interligação

Para as Actividades de Fornecimento para Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede Através de Mini-Rede

entre

Concessionário da Rede Eléctrica Nacional

e

o Concessionário da Mini-rede

Concessão de Mini-rede n.º ###

Cadastro Energético n.º ###

Representante do Concessionário:

Contactos (telefónicos e electrónicos):

Endereço:

Validade da concessão:

Fonte de Energia:

Capacidade instalada: MW

Categoria I: capacidade instalada de entre 1.001 MW - 10 MW

Categoria II: capacidade instalada de entre 150 kW - 1 MW

Categoria III: capacidade instalada até 150 kW

Localização da Área de Concessão (única/múltiplas): ¹

Actividades abrangidas:

Produção

Armazenamento

Distribuição e Comercialização

Concessão da REN n.º ###

Cadastro Energético n.º ###

Representante do Concessionário:

Contactos (telefónicos e electrónicos):

Endereço:

¹ O mapa e coordenadas da área da concessão assim como o as listagens dos clientes da concessão estão inclusos nos anexos I e VI do presente contrato.

Modalidade de Interligação

- Modalidade 1 - Interligação à REN com preservação da concessão da mini-rede, permitindo-se ao concessionário da mini-rede a compra de energia eléctrica ao concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica.
- Modalidade 2 - Interligação à REN com conversão da concessão de mini-rede em concessão de produção de energia eléctrica, permitindo-se ao concessionário da mini-rede a venda de energia eléctrica ao concessionário da rede de distribuição e a transferência das infra-estruturas e instalações eléctricas de distribuição e a actividade de comercialização integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica.
- Modalidade 3 – Interligação à REN com extinção da concessão de Mini-rede e subcontratação do concessionário para a gestão e operação das actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica.
- Modalidade 4 – Interligação à REN com extinção da concessão e transferência total das actividades e das infra-estruturas e instalações eléctricas integrantes da Mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica ou outra entidade pública a indicar.

Características Técnicas na Interligação

Ponto de interligação

Coordenadas geográficas:

Tensão de interligação (kV):

Dispositivo manual de corte:

Protecções:

Equipamento de contagem:

Central de Produção da Mini-rede

Fonte e tecnologia de produção:

Capacidade instalada: kW / MW

Capacidade máxima de produção: kW / MW

Tensão de produção (kV): Contínua / Alternada (3~)

Características do inversor:

Características de armazenamento:

Rede de distribuição da Mini-rede

Tensão de distribuição (kV): Contínua / Alternada (3~)

Tipo de condutores:

Comprimento (km):

Diâmetro (mm):

Alma: Al / Cu

Isolamento:

Quantidade de postes:

Tipo:	Altura (m):	Qtd:
.....
.....
.....

Cláusulas Gerais do Contrato de Interligação para Mini-Redes

O concessionário de Mini-rede e o concessionário da Rede Eléctrica Nacional (REN), adiante designadas Partes e individualmente como Parte, celebram o presente contrato de interligação, regido pelas Cláusulas contratuais que se seguem e em obediência às normas regulamentares em vigor na República de Moçambique.

Cláusula 1 – Definições

Para efeitos do presente contrato de interligação, os termos e expressões usados tem o significado que lhe tenha sido atribuído, no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, na Lei de Electricidade n.º 12/2022, de 11 de Julho ou na demais legislação aplicável, a menos que seja explicitamente de outro modo definido no presente contrato.

Cláusula 2 – Objecto

O presente contrato estabelece os termos e condições que regem a interligação de uma Mini-rede à Rede Eléctrica Nacional (REN) através da rede de distribuição à partir de um único ponto de interligação e um único sistema de medição e contagem neste instalado.

Cláusula 3 – Direitos e deveres do concessionário de Mini-rede

3.1. Para além dos que se encontram previstos no respectivo contrato de concessão e na legislação aplicável, constituem deveres do concessionário da Mini-rede, designadamente:

- a) nos termos do regime de interligação acordado [*indicar o regime adoptado*], produzir energia eléctrica e vendê-la à REN, com entrega no ponto de interligação;
- b) obter e manter válidas, durante o prazo de vigência do presente contrato, todas as aprovações exigidas para o desempenho das suas actividades;
- c) permitir o acesso ao concessionário da REN, sem ónus, aos equipamentos eléctricos e aos sistemas de medição e contagem do ponto de interligação, parte da concessão de Mini-rede localizados na respectiva área;
- d) manter as instalações da sua central de produção e da sua rede de distribuição nas condições de conformidade técnica requeridas pela concessão;
- e) informar de imediato, ao concessionário da REN, sobre qualquer defeito ou ocorrência que possa afectar a segurança ou a integridade das operações na rede de distribuição interconectada;
- f) enviar a Autoridade Reguladora de Energia (ARENE), o relatório anual referente a actividade de interligação, até 31 de Maio de cada ano;
- g) prestar toda e qualquer informação que lhe seja solicitada pela ARENE no âmbito do exercício da regulação das actividades de interligação.

3.2. Para além dos que se encontram previstos no respectivo contrato de concessão e na legislação aplicável, constituem direitos do concessionário da Mini-rede, designadamente:

- a) aceder à Rede Eléctrica Nacional;
- b) receber o pagamento resultante da venda de energia produzida;
- c) comprar energia eléctrica a ser fornecida no ponto de interligação, se a modalidade da mesma assim o permitir;

- d) receber uma indemnização pela transferência dos seus activos ou perda parcial dos direitos originais da concessão, quando a modalidade de interligação adoptada assim o preveja.

3.3. Os direitos e deveres previstos na presente Cláusula aplicam-se em função da modalidade de interligação adoptada.

Cláusula 4 – Direitos e deveres do concessionário de distribuição

4.1. Para além dos demais direitos previstos na legislação aplicável, o concessionário de distribuição tem direito sobre a propriedade dos equipamentos eléctricos e dos sistemas de medição e contagem do ponto de interligação.

4.2. Para além dos deveres do concessionário de distribuição previstos na legislação aplicável, cabe-lhe, designadamente:

- a) assegurar que o ponto de interligação possui os mecanismos de segurança, protecção e controle requeridos pelo Código da Rede Eléctrica Nacional e demais legislação aplicável e pelas normas de segurança eléctrica, conforme aplicável;
- b) instalar, operar e manter com custo próprio os equipamentos eléctricos e os sistemas de medição e contagem do ponto de interligação;
- c) enviar à Autoridade Reguladora de Energia o relatório anual referente a actividade de interligação, até 31 de Maio de cada ano;
- d) prestar toda e qualquer informação que lhe seja solicitada pela Autoridade Reguladora de Energia no âmbito do exercício da regulação das actividades de interligação.

Cláusula 5 – Dever de informação

Ambas partes manterão um registo conjunto de potência activa e reactiva a fluir no ponto de interligação, de frequência e voltagem eléctricas, estados de operação, interrupções planeadas e não planeadas, a caracterização de defeitos, perturbações e anomalias, incluindo transientes, e outras acordadas pelas partes.

Cláusula 6 – Obrigações na operação síncrona

6.1. Ambas as partes devem manter, do lado respectivo do ponto de interligação, um disjuntor de desconexão a operar com protecções ou por accionamento manual, a ser desconectado em caso de perturbação ou defeito que afecte os seus clientes, como resultado da operação síncrona.

6.2. A ocorrência de defeito ou anomalia no ponto de interligação ou em qualquer das redes de distribuição do concessionário da Mini-rede e/ou do distribuidor, que afecte a qualidade e a fiabilidade de fornecimento aos clientes de qualquer das redes ou a integridade das operações da Rede Eléctrica Nacional (REN), deve gerar de imediato uma notificação à outra parte sobre a sua ocorrência e pode requerer a manobra de desconexão do ponto de interligação, para permitir a operação separada das redes.

6.3. Uma vez desconectado o ponto de interligação, este só pode ser reconectado após uma verificação e correcção das causas que originaram a sua desconexão.

6.4. Qualquer intervenção técnica, de operação, manutenção, modificação ou modernização, deve cumprir com as normas de qualidade e segurança técnica aplicáveis, e estar em conformidade com os requisitos técnicos e de segurança para a operação de redes eléctricas estabelecidos no código e regulamentos da Rede Eléctrica Nacional (REN).

Cláusula 7 – Sistemas de medição e contagem de energia eléctrica

7.1. O concessionário de distribuição deve manter no ponto de interligação equipamento de medição e contagem, cuja aferição e características são descritas no anexo I do presente contrato.

7.2. A contagem de energia activa no ponto de interligação deve ser bidirecional e integrada num intervalo máximo de 5 minutos, para permitir a compra e venda de energia entre o concessionário da Mini-rede e o distribuidor.

7.3. A aferição do equipamento de contagem deve ser regular e certificada por ambas as partes, podendo o concessionário de Mini-redes requerer uma aferição extemporânea a custo próprio, a ser reembolsado caso se verifique que era justificada.

7.4. A potência reactiva será medida no ponto de interligação e facturada nos termos acordados ao abrigo do contrato de compra e venda de energia eléctrica.

Cláusula 8 – Testes e inspecções, manobras e direitos de acesso

8.1. Ambas partes têm o direito de desconectar no ponto de interligação, por um prazo definido de acordo com o plano anual de intervenção no anexo II do presente contrato, para efeitos de manutenção, reparação, modificação ou modernização dos seus equipamentos e sistemas, mediante pré-aviso de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado.

8.2. A realização de inspecções e testes do ponto de interligação por suspeita de defeitos ou anomalias em qualquer das redes de distribuição, deve ser executada após notificação prévia e na presença de representantes de ambas as partes, devendo os relatórios técnicos resultantes ser assinados e disponibilizados às equipas técnicas das mesmas.

8.3. A manobra de conexão no ponto de interligação, permitindo a operação síncrona, só pode ser executada após a verificação, na íntegra e em conjunto com a outra parte, dos protocolos de segurança eléctrica.

8.4. O concessionário da Mini-rede deve proporcionar o direito de acesso ao ponto de interligação, na sua área de concessão, e às instalações da sua central de produção e rede de distribuição, por solicitação do distribuidor para efeitos de verificação da segurança e da qualidade de operação das duas redes interligadas.

8.5. Os protocolos de segurança eléctrica nas manobras no ponto de interligação são definidos em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, e incluídos no anexo V do presente contrato, sendo parte integrante do mesmo.

Cláusula 9 – Prazos, interrupções e extinção da interligação

9.1. O presente contrato é válido por 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, e assim sucessivamente, desde que não seja efectuada comunicação em contrário por uma das partes, com o mínimo de 90 (noventa) dias antes do término da sua vigência.

9.2. Havendo acordo mútuo, qualquer das partes pode solicitar a interrupção temporária da interligação, com a desconexão no ponto de interligação, por um prazo definido, devendo, nesta circunstância, a parte proponente da interrupção assegurar o fornecimento integral e de qualidade a todos os clientes de ambas as partes, e a compensação da outra parte por qualquer dano ou perda financeira resultante da interrupção.

9.3. Qualquer uma das partes pode rescindir o contrato, mediante aviso prévio, de 30 (trinta) dias devidamente fundamentado, podendo a parte discordante reclamar junto da Autoridade Reguladora de Energia, por incumprimento das obrigações que:

- a) ponham em causa a segurança de pessoas, bens e ambiente na área de concessão;
- b) alterem a natureza da interligação e as condições e qualidade da sua operação.

9.4. Verificada a extinção do presente contrato, e não havendo litígio em curso, a desconexão no ponto de interligação é imediata, salvaguardando-se os direitos dos consumidores da área da concessão da Mini-rede.

Cláusula 10 – Responsabilidades de manutenção e modernização

10.1. A manutenção e modernização das instalações do ponto de interligação são da responsabilidade do concessionário de distribuição, de acordo com um plano anual de intervenção conforme anexo II ao presente contrato, em coordenação com o concessionário da Mini-rede, e em conformidade com as normas técnicas e de segurança e com os requisitos específicos do Código da Rede Eléctrica Nacional, incluídos no anexo IV do presente contrato, e demais legislação aplicável.

10.2. A manutenção e a modernização dos equipamentos auxiliares da central de produção e da rede de distribuição da Mini-rede, assim como da rede de distribuição do concessionário de distribuição, são da responsabilidade do concessionário respectivo, e é realizada em coordenação com a outra parte na base de um plano anual de intervenção, em conformidade com as normas técnicas e de segurança e com os requisitos do Código da Rede Eléctrica Nacional, e demais legislação aplicável.

10.3. Verificando-se a necessidade imprevista de uma intervenção técnica no ponto de interligação ou em qualquer das redes de distribuição, as partes comprometem-se em acordar sobre a natureza, a partilha de custos e o cronograma de intervenção, assim como os resultados previstos.

Cláusula 11 – Facturação, pagamentos e outros encargos da interligação

11.1. Na interligação com a Rede Eléctrica Nacional, o concessionário de Mini-rede tem direito a recuperar o custo dos compromissos de financiamento sobre os activos que fazem parte da sua Base Regulatória de Activos, nos termos do Regulamento de Interligação aprovado por Resolução de

11.2. O custo da energia eléctrica comprada ou vendida é calculado com base nas disposições contratuais dos respectivos contratos de compra e venda de energia sobre a quantidade e qualidade da energia eléctrica transacionada.

11.3. A prestação de serviços conexos e o trânsito de energia estão sujeitos a facturação e cobrança, nos termos estabelecidos em anexo III do presente contracto.

11.4. As transações monetárias entre as partes do presente contrato são feitas por via de transação bancária e estão sujeitas aos processos de verificação e auditoria contabilística, de acordo com a legislação aplicável.

Cláusula 12 – Responsabilidades

12.1. Seguros

- a) Durante a vigência do presente contrato, as partes mantêm a custo próprio um seguro válido, nos termos da legislação aplicável, que cubra qualquer perda ou dano material que ocorra nas suas próprias instalações e sistemas;

b) O seguro relativo ao equipamento e instalações do ponto de interligação é da responsabilidade do concessionário de distribuição.

12.2. Responsabilidade civil

As partes devem manter um seguro de responsabilidade civil contra terceiros válido pelo período de vigência do presente contrato que cubra quaisquer eventuais danos a unidades consumidoras ou outras instalações pertencentes a terceiros.

12.3. Indeminizações

As partes são responsáveis por quaisquer custos, perdas, danos e responsabilidades decorrentes do incumprimento das obrigações do disposto no presente contrato e pela indemnização devida, à outra parte e a terceiros, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 13 – Força maior

13.1. Constitui Força Maior um evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos previstos na legislação aplicável; raios, explosões, greves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

13.2. O atraso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações dispostas no presente contrato, por qualquer das partes, resultante da ocorrência de um evento de força maior não é considerado como um incumprimento das obrigações das partes, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 14 – Disposições finais

14.1. Confidencialidade

Ambas partes aderem integralmente aos preceitos de confidencialidade sobre o presente contrato e os termos e condições da sua implementação, assim como sobre os dados relativos a clientes conectados em ambas redes de distribuição.

14.2. Fiscalização

A Autoridade Reguladora de Energia realiza e promove a realização de acções de verificação, designadamente auditorias e acções de fiscalização a incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente contrato.

14.3. Resolução de Litígios

Os litígios que surjam no âmbito do presente contrato que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação, arbitragem e decisão da Autoridade Reguladora de Energia, de acordo com o previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora de Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

Glossário

Autoridade Reguladora de Energia: também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, nos termos da referida Lei, seu Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

Base de Remuneração Regulatória (BRR): (da sigla em inglês RAB – *Regulatory Asset Base*) é, conforme a fórmula que consta do Artigo 12 do regulamento tarifário, a compilação e somatório do Balanço Líquido de Activo, o qual é calculado na base do custo actual dos activos (financiados com fundos do concessionário e excluindo activos contribuídos pelo cliente e eventuais subsídios) mais o custo de capital prudente menos os activos liquidados (sendo o Balanço de Activos) menos o valor de amortizações acumuladas (sendo o Balanço Líquido de Activo).

Contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica: o contrato celebrado com o concessionário da Mini-rede para compra e ou venda de energia eléctrica.

Contrato de Interligação: o contrato celebrado entre o concessionário da Mini-rede e o Proponente que rege os termos da interligação.

Instalação Eléctrica: os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor.

Mini-rede: sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”.

Operação síncrona: operação síncrona de um gerador ligado a uma rede eléctrica, ou de duas redes eléctricas interligadas, ocorre quando a energia transita de um(a) para outra com a mesma frequência eléctrica.

Ponto de interligação: infra-estruturas físicas e ou equipamento que efectua a interligação entre uma Mini-rede com produção, armazenamento e ou rede de distribuição e a Rede Eléctrica Nacional (REN), através da rede de distribuição de um concessionário de distribuição.

Produção de Energia Eléctrica: conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética.

Proponente de Interligação ou Proponente: qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado responsável pela operação e gestão da REN, da RNT, do Mercado Nacional ou concessionário de uma rede de distribuição que faz parte da REN ou de outra forma envolvida num empreendimento para expansão da REN ao local geográfico de uma área de concessão de uma Mini-rede, podendo o titular de uma concessão de Mini-rede também ser proponente de interligação.

Rede Eléctrica Nacional (REN): compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

Serviços conexos: todos os serviços de operação, manutenção, assistência técnica e de fornecimentos prestados por um operador a outro, estando ambos em regime de interligação, e que sejam relacionados com a manutenção da integridade e da qualidade da operação síncrona.

Anexos

Anexo I. Mapa e coordenadas geográficas da área de concessão, descrição da central de produção eléctrica da Mini-rede, do ponto e instalações de interligação e do equipamento de medição e contagem. Esta descrição faz-se acompanhar do diagrama eléctrico do ponto de interligação, incluindo a caracterização dos equipamentos de medição e contagem, protecções e sistemas de comando e controle.

Anexo II. Plano anual de intervenções para manutenção e ou modernização do ponto de interligação e das redes

de distribuição em ambos lados que requeiram a sua desconexão.

Anexo III. Termos e encargos associados ao trânsito de energia e à prestação de serviços conexos, por qualquer das partes.

Anexo IV. Requisitos particulares de operação da central de produção da Mini-rede interligada à Rede Eléctrica Nacional (REN).

Anexo V. Protocolos de segurança eléctrica nas manobras no ponto de interligação.

Anexo VI. Listagem dos clientes na área de concessão, objecto de interligação.

Anexo III

N.º do contrato:

Contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica**Para Mini-Redes em Regime de Interligação à Rede Eléctrica Nacional ¹**

entre

Concessionário da Rede Eléctrica Nacional

e

o Concessionário

Concessão de Mini-rede n.º ###

Cadastro Energético n.º ###

Capacidade instalada: MW

- Categoria I: capacidade instalada de entre 1.001 MW - 10 MW
- Categoria II: capacidade instalada de entre 150 kW - 1 MW
- Categoria III: capacidade instalada até 150 kW

Localização da Área de Concessão (única/múltiplas): ²

Actividades abrangidas:

- Produção
- Armazenamento
- Distribuição e Comercialização

Fonte de Energia:

Validade:

Representante do Concessionário:

Contactos:

Endereço:

Concessão da Rede Eléctrica Nacional n.º ###

Cadastro Energético n.º 3 ###

Representante do Concessionário:

Contactos:

Endereço:

¹ Aplica-se até uma capacidade de 10 MW.

² O mapa e coordenadas da área da concessão está incluso no anexo I do presente contrato.

Características Técnicas e Projecções na Transacção de Energia Eléctrica

Ponto de entrega

Coordenadas geográficas:
 Tensão de entrega (kV):
 Dispositivo manual de corte:
 Protecções:
 Equipamento de contagem:
 Número do contrato de interligação:

Central de Produção da Mini-rede

Fonte e tecnologia de produção:
 Produção anual média: kWh / MWh
 Capacidade máxima de produção: kW / MW
 Tensão de produção (kV): Contínua / Alternada (3~)
 Características do inversor:
 Características de armazenamento:

Energia eléctrica a ser transaccionada

Ano	Volume de energia activa MWh/ano	Potência máxima MW	Preço Médio MT/MWh	Taxa de potência MT/MW
Ano 1				
Ano 2				
Ano 3				
Ano 4				
Ano 5				
Ano 6				
Ano 7				
Ano 8				
Ano 9				
Ano 10				

Esta tabela deve reflectir todo o período de validade do presente contrato

Tarifa aplicável à energia reactiva: MT/kVArh

Cláusulas Gerais do Contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Mini-Redes em Regime de Interligação à Rede Eléctrica Nacional

O concessionário da Rede Eléctrica Nacional (REN) e o concessionário de produção ou de distribuição, adiante conjuntamente designadas Partes e em separado Parte, celebram o presente contrato de compra e venda de energia eléctrica, a ser transaccionada após a interligação da Mini-rede, entre o concessionário de concessão da REN e o concessionário de produção ou de distribuição conectado à REN, regido pelas Cláusulas contratuais seguintes, bem como pelas normas regulamentares em vigor na República de Moçambique.

Cláusula 1 – Definições

Para efeitos do presente contrato de interligação, os termos e expressões usados tem o significado que lhe tenha sido atribuído, no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, na Lei de Electricidade 12/2022, de 11 de Julho ou na demais legislação aplicável, a menos que seja explicitamente de outro modo definido no presente contrato.

Cláusula 2 – Objecto

2.1. O presente contrato contém os termos e disposições que regem a compra ou a venda de energia pelo concessionário de uma Mini-rede interligada à Rede Eléctrica Nacional (REN), nos volumes, termos, condições, tarifas e preços, e no cronograma aqui acordado.

2.2. A compra e venda de energia referida no número anterior é feita através de um único ponto de entrega e o equipamento de medição e contagem neste instalado é caracterizado e descrito no anexo I do presente contrato.

Cláusula 3 – Direitos e deveres das partes

3.1. Constituem direitos e deveres do concessionário que vende energia eléctrica, doravante designado “vendedor”:

- a) determinar o volume e qualidade da energia eléctrica a ser fornecida e negociar preços de venda que permitem o retorno razoável do seu investimento sujeitos à aprovação da Autoridade Reguladora de Energia;
- b) obter e manter actualizadas todas as aprovações, incluindo as licenças e certificados de operação, de qualidade técnica, laboral e ambiental, junto das entidades competentes; e
- c) operar de forma prudente e segura as suas instalações e gerir as suas obrigações com terceiros, por forma a cumprir com os termos e condições de entrega/fornecimento de energia eléctrica ao comprador, de acordo com presente contrato.

3.2. Constituem direitos e deveres do concessionário que compra energia eléctrica, doravante designado “comprador”:

- a) receber energia eléctrica no ponto de entrega e nos termos e condições acordados no presente contrato;
- b) pagar atempadamente as facturas que lhe são cobradas pelo vendedor em troca do fornecimento de energia eléctrica ou de outros serviços prestados, nos termos e condições acordados ao abrigo do presente contrato;
- c) manter as instalações da sua rede de distribuição em condições técnicas conformes e assegurar a sua operação prudente e segura, para evitar eventos que possam causar danos nas instalações do vendedor.

Cláusula 4 – Previsões de fornecimento e de interrupção

4.1. O volume de energia activa a ser transaccionada está prevista no plano anual de produção, que deve conter detalhes da operação das unidades produtoras, incluindo datas e duração de interrupções planeadas, assim como limitações de capacidade previstas.

4.2. O plano anual de interrupções planeadas para manutenção, modificação ou modernização das instalações ou manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da central e da rede do vendedor, incluído em anexo III do presente contrato, deve ser fornecido ao comprador no início de cada ano civil, mas não isenta o vendedor de informar com 36 horas de antecedência sobre a realização das interrupções.

4.3. A ocorrência de defeitos ou anomalias que impeçam o vendedor de entregar / fornecer energia eléctrica ao comprador e/ou ao comprador de a receber e consumir, deve:

- a) ser de imediato notificada à outra parte, devendo a parte em falta desencadear acções de correcção obedecendo aos processos de intervenção coordenada e segura descritos na Cláusula 6 do presente contrato;
- b) ser avaliada para determinar a alocação dos custos e encargos associados entre as partes, com acordo mútuo e em caso de disputa, com a mediação da Autoridade Reguladora de Energia.

4.4. O não fornecimento de energia activa, pelo vendedor ao comprador, em volumes superiores a 20% do acordado no presente contrato, excepto quando se trate de um caso de força maior, torna o presente contrato passível de revisão por acordo mútuo e com a mediação da Autoridade Reguladora de Energia.

Cláusula 5 – Volume e qualidade de energia eléctrica

5.1. A energia eléctrica fornecida ao comprador é medida pelo volume de energia activa em kWh entregue, com o detalhe das horas e datas em que a entrega se tenha realizado.

5.2. O factor de potência da energia eléctrica entregue não pode ser inferior a 0.80.

5.3. As instalações eléctricas do comprador e do vendedor, assim como do ponto de entrega e equipamentos de medição e contagem, conformam-se com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e com os requisitos técnicos do Código da Rede Eléctrica Nacional (REN), não podendo aquelas causar perturbações na operação e gestão da REN.

Cláusula 6 – Inspeção, manobras e direitos de acesso

6.1. A realização de inspecções e testes do ponto de entrega, planeadas ou por suspeita de defeitos ou anomalias em qualquer das redes de distribuição ou da central de produção, deve ser executada com notificação prévia e na presença de representantes de ambas partes, devendo os relatórios técnicos resultantes ser assinados e disponibilizados às equipas técnicas das mesmas.

6.2. A manobra de conexão no ponto de medição, permitindo a operação síncrona, só pode ser executada após a verificação, na íntegra e em conjunto com a outra parte, dos protocolos de segurança eléctrica, descritos em anexo V do presente contrato.

6.3. Cada uma das partes tem o direito de solicitar à outra o acesso às instalações do ponto de entrega e às instalações da central de produção, assim como das redes de distribuição para efeitos de verificação da segurança e da qualidade de fornecimentos de energia.

6.4. Os protocolos de segurança eléctrica nas manobras no ponto de entrega são definidos no presente contrato em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis, sendo estes protocolos anexados ao presente contrato.

Cláusula 7 - Obrigações na operação síncrona no ponto de entrega

7.1. Ambas partes devem manter do seu respectivo lado do ponto de entrega, um disjuntor de desconexão a operar com protecções ou por accionamento manual, a ser desconectado em caso de perturbação ou defeito que afecte os seus clientes, resultante da operação síncrona.

7.2. A ocorrência de defeito ou anomalia no ponto de entrega ou em qualquer ponto da rede de distribuição do comprador, e das instalações da central de produção, assim como da rede de distribuição do vendedor, que afecte a qualidade e a fiabilidade de fornecimentos aos clientes de qualquer das redes ou a integridade das operações da Rede Eléctrica Nacional (REN), deve gerar de imediato uma notificação, à outra parte, sobre a sua ocorrência e pode requerer a manobra de desconexão do ponto de entrega.

7.3. A ocorrência de energia reactiva em qualquer das instalações do comprador ou do vendedor pode dar origem a uma intervenção correctiva ou de modernização dos equipamentos instalados, concertada entre as partes.

7.4. Uma vez desconectado o ponto de entrega, este só pode ser reconectado após uma verificação e correcção das causas que originaram a sua desconexão.

7.5. Qualquer intervenção técnica, de operação, manutenção, modificação ou modernização, deve cumprir com as normas de qualidade e segurança técnica aplicáveis, e estar em conformidade com os requisitos técnicos e de segurança para a operação de redes eléctricas estabelecidos no Código de Rede na legislação aplicável à regulamentação da Rede Eléctrica Nacional (REN).

Cláusula 8 - Sistemas de medição e contagem de energia eléctrica

8.1. O concessionário vendedor deve manter no ponto de entrega, equipamento de medição e contagem, cuja aferição e características são descritas em anexo II do presente contrato.

8.2. A contagem de energia activa no ponto de entrega deve ser integrada num intervalo de um máximo de 5 minutos.

8.3. A aferição do equipamento de contagem deve ser regular e certificada por ambas as partes, podendo o concessionário comprador requerer uma aferição extemporânea a custo próprio, a ser reembolsado caso se verifique que era justificada.

8.4. A potência reactiva será medida no ponto de entrega e facturada nos termos e preço acordados ao abrigo do presente contrato.

Cláusula 9 - Preço de venda, facturação e cobrança

9.1. Preços aplicáveis: os preços na venda de energia eléctrica são acordados neste contrato, por ambas as partes, nos termos descritos no anexo IV, e aprovadas pela Autoridade Reguladora de Energia, assegurando que a venda de energia do concessionário da Mini-rede ao concessionário de distribuição mantenha a capacidade de retorno previsto na concessão original.

9.2. Moeda de pagamento: todos os pagamentos são facturados e cobrados na moeda nacional, o Metical, e transaccionados electronicamente através de instituição bancária nacional.

9.3. Facturação mensal de energia: dentro de 25 (vinte e cinco) dias depois do fim do período de facturação, o concessionário vendedor emite uma factura para a cobrança da energia vendida no mês anterior, que inclui o detalhe da facturação e encargos, as tarifas aplicadas, o volume e natureza da energia vendida, assim como e os impostos cobráveis.

9.4. Atrasos de pagamento: uma vez recebida a factura, o concessionário comprador efectua o respectivo pagamento dentro de 14 (catorze) dias, depois do qual, o vendedor poderá aplicar uma multa por atraso de pagamento no valor não excedente a 10% do valor total facturado, cumulativamente para cada 30 (trinta) dias de atraso.

9.5. O concessionário comprador pode notificar o seu desacordo ao concessionário vendedor, relativo aos cálculos e detalhe na factura emitida no prazo de 7 (sete) dias, tendo o concessionário vendedor mais 7 (sete) dias para a corrigir ou para recusar a reclamação, em cujo caso o concessionário comprador pode remeter a mesma à Autoridade Reguladora de Energia para mediação e arbitragem.

Cláusula 10 - Prazos, interrupções e extinção

10.1. O presente contrato é válido por 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período e assim sucessivamente, desde que não seja efectuada comunicação em contrário por uma das partes, com o mínimo de 90 (noventa) dias antes do término da sua vigência.

10.2. Havendo acordo mútuo entre as partes, qualquer das partes pode solicitar a interrupção temporária dos fornecimentos por um prazo definido, devendo, nesta circunstância, a parte proponente da interrupção assegurar a compensação da outra parte por qualquer dano ou perda financeira resultante da interrupção.

10.3. Qualquer uma das partes pode rescindir o presente contrato, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias devidamente fundamentado, podendo a parte discordante reclamar junto da Autoridade Reguladora de Energia, pelas seguintes razões:

- a) falta de pagamento da energia transaccionada e encargos decorrentes, quando a dívida ultrapasse 3 (três) facturas em falta;
- b) alterações da qualidade de energia fornecida que resultem em encargos para o comprador.

10.4. Verificada a extinção do presente contrato, e não havendo litígio em curso, a interrupção do fornecimento no ponto de entrega é imediata.

Cláusula 11 - Registo de potência

Ambas partes mantêm um registo conjunto de potência activa e reactiva a fluir no ponto de entrega, de frequência e voltagem eléctricas, estados de operação, interrupções planeadas e não planeadas, a caracterização de eventos e anomalias, incluindo transientes e outros aspectos previamente acordados.

Cláusula 12 - Indemnização

As partes são responsáveis por quaisquer custos, perdas, danos e responsabilidades decorrentes do incumprimento das obrigações do disposto no presente contrato e pela indemnização devida, à outra parte e a terceiros, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 13 - Força maior

13.1. Constitui Força Maior um evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que a invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos previstos na legislação aplicável; raios, explosões, greves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas.

13.2. O atraso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações dispostas no presente contrato, por qualquer das partes, resultante da ocorrência de um evento de força maior não é considerado como um incumprimento das obrigações das partes, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 14 - Resolução de litígios

Os litígios que surjam no âmbito do presente contrato que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação, arbitragem e decisão da Autoridade Reguladora de Energia, de acordo com o previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora de Rede aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

Glossário

“**Aprovação**” significa toda e qualquer concessão, permissão, consentimento, licença, autorização, registo, isenção, submissão, atribuição, expedição, reconhecimento ou aprovação a obter de ou a conceder por qualquer Autoridade Administrativa nos termos de qualquer Legislação Aplicável em relação ao Empreendimento;

Autoridade Reguladora de Energia: também designada por ARENE, criada nos termos da Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, nos termos da referida Lei, seu Estatuto Orgânico e Regulamento Interno;

Contrato de Compra e Venda de Energia Eléctrica: o contrato celebrado com o concessionário da Mini-rede para compra e ou venda de energia eléctrica;

Interligação: o contrato celebrado entre o concessionário da Mini-rede e o Proponente que rege os termos e condições da interligação;

Instalação Eléctrica: os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor;

Mini-rede: sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição e comercialização, podendo incluir armazenamento, usando principalmente fontes de energia

renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional. Neste regulamento pode também ser simplesmente referido como “rede”;

Ponto de entrega ou fornecimento: infra-estruturas físicas e ou equipamento que representa a fronteira física através da qual uma Mini-rede efectua transacções de compra e ou venda de energia eléctrica, por acordo com um concessionário de produção ou de distribuição, em regime de interligação com a Rede Eléctrica Nacional (REN);

Produção de Energia Eléctrica: conversão em energia eléctrica de qualquer fonte energética;

Rede Eléctrica Nacional (REN): compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

Anexos

Anexo I. Mapa e coordenadas geográficas da área de concessão, descrição da central de produção eléctrica, do ponto e instalações de entrega e do equipamento de medição e contagem. Esta descrição faz-se acompanhar do diagrama eléctrico do ponto de entrega, sistemas de medição e contagem, protecções e sistemas de comando e controle.

Anexo II. Características dos equipamentos de medição e contagem instalados no ponto de entrega.

Anexo III. Plano anual de intervenções para manutenção e ou modernização do ponto de entrega e da central produtora, e da rede de distribuição que recebe a energia eléctrica.

Anexo IV. Termos e encargos associados à cobrança de energia activa e reactiva, por qualquer das partes.

Anexo V. Protocolos de segurança eléctrica nas manobras no ponto de entrega.

Preço — 80,00 MT